



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1890263 - SP (2021/0134575-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : LELIA VENEZIANI MIRAGAIA
AGRAVANTE : LIDIA MARA VENEZIANI MIRAGAIA RABELO
AGRAVANTE : LILIAN VENEZIANI MIRAGAIA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO MIRAGAIA RABELO - SP259164
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : LEONARDO TOKUDA PEREIRA - SP271955

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE.

1. Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem, a fim de acolher a tese de cumprimento dos requisitos da inicial da ação rescisória, uma vez que foi devidamente demonstrada a manifesta violação de norma jurídica, suscitada pelas recorrentes, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

2. A jurisprudência desta Corte entende que "é possível indeferir-se liminarmente a petição inicial de ação rescisória quando for verificado o seu descabimento de plano, a exemplo da utilização indevida do instrumento como sucedâneo recursal ou da flagrante inexistência de violação manifesta de norma jurídica" (AgInt no AREsp 1186603/DF, rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 15/10/2021).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1890263 - SP (2021/0134575-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : LELIA VENEZIANI MIRAGAIA
AGRAVANTE : LIDIA MARA VENEZIANI MIRAGAIA RABELO
AGRAVANTE : LILIAN VENEZIANI MIRAGAIA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO MIRAGAIA RABELO - SP259164
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : LEONARDO TOKUDA PEREIRA - SP271955

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE.

1. Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem, a fim de acolher a tese de cumprimento dos requisitos da inicial da ação rescisória, uma vez que foi devidamente demonstrada a manifesta violação de norma jurídica, suscitada pelas recorrentes, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

2. A jurisprudência desta Corte entende que "é possível indeferir-se liminarmente a petição inicial de ação rescisória quando for verificado o seu descabimento de plano, a exemplo da utilização indevida do instrumento como sucedâneo recursal ou da flagrante inexistência de violação manifesta de norma jurídica" (AgInt no AREsp 1186603/DF, rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 15/10/2021).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por LELIA VENEZIANI MIRAGAIA e OUTRAS para desafiar decisão proferida pelo Ministro Presidente do STJ, às e-STJ fls. 395/397, na qual conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, considerando a incidência da Súmula 7 do STJ.

A parte agravante alega que não se aplica a Súmula 7 do STJ, pois somente se discute questão de direito, qual seja, o descabimento do indeferimento da inicial, ante a presença da hipótese prevista no art. 966, V, do CPC/2015, uma vez que há expressa disposição legal no Estatuto do Servidor Público Municipal de São José dos Campos sobre a imprescritibilidade do fundo de direito de pensão, só estando prescritas as prestações anteriores ao quinquídio legal.

Também sustenta que o acórdão recorrido antecipou o mérito, entendendo que a alegada violação não seria flagrante e inequívoca, fato que não pode servir como fundamento para o indeferimento da inicial.

Impugnação às e-STJ fls. 413/417, em que a parte adversa pugna pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento, bem assim pela majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O presente recurso não merece prosperar.

Mostra-se pertinente transcrever trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 321, 323/326 e 328):

A presente ação deve ser extinta.

[...]

Com efeito, a petição inicial da ação rescisória deve atender não somente aos requisitos específicos previstos no art. 968 do Novo CPC, mas também aos requisitos gerais dispostos no art. 319 do mesmo diploma legal, dentre os quais está o da correta indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (inciso III).

O art. 968, § 3º, do Novo CPC, estabelece como hipótese de indeferimento da inicial de ação rescisória os casos previstos no art. 330 do mesmo diploma legal, dentre os quais figura o de falta de interesse processual, previsto no inciso III.

Desse modo, ainda que presentes os requisitos genéricos para sua propositura, consistentes na exigência de que a decisão rescindenda seja de mérito e que tenha transitado em julgado, haverá falta de interesse processual caso não se configurem os requisitos específicos, que são as hipóteses de cabimento da ação rescisória, previstas no art. 966 do Novo CPC.

A demonstração da ocorrência de ao menos uma dessas hipóteses corresponde à causa de pedir da pretensão de rescisão do julgado.

Nesse aspecto, as autoras não apontaram quaisquer dos incisos do dispositivo legal em comento como fundamento do pedido de rescisão, mas fizeram referência à manifesta violação de norma jurídica.

Para que se enquadrasse no inciso V do art. 966 do CPC, todavia,

referente à manifesta violação de norma jurídica, deveria tal ofensa ser flagrante, inequívoca.

Ocorre que referida ofensa não restou configurada ao longo da fase de conhecimento.

A propósito, dispôs a r. sentença (fls. 184/185):

O marido da autora faleceu em 05 de janeiro de 1976 (fls. 31). O direito de pleitear a complementação da pensão paga pelo INSS surgiu em 04 dezembro de 1985, data da entrada em vigor da Lei Municipal nº 3.056/85, instituidora do benefício. Decorridos mais de cinco anos entre a entrada em vigor da lei e a propositura da ação, é de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal, a teor do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Por isso é que a prescrição, na hipótese, incide sobre o próprio fundo de direito, ou seja, não se limita apenas às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Ademais, bem esclareceu o v. acórdão de fls. 236/240:

Complementação. Prescrição. O caso dos autos envolve pedido de reconhecimento do direito à complementação da pensão por morte com base nas LM nº 1.342/67 e 3.081/85; não se trata do simples pagamento de atrasados, nem da revisão de complementação já paga (como é o caso dos precedentes citados no apelo), mas da própria situação subordinante; a hipótese atrai aplicação do art. 1º do DF nº 20.910/32, como consignado na sentença, e não do art. 3º, como pretendido pelas recorrentes.

(...)

A autora quedou-se inerte por período superior a trinta anos, de 5-1-76, data do falecimento do cônjuge, a partir de quando a complementação deveria ser paga no entendimento da autora e termo 'a quo' do prazo prescricional no entendimento do STJ, a 10-4-2006, data da instauração do processo administrativo. Ainda que se relevasse tal postura, não se ignora a existência de decisão administrativa sobre a qual a autora foi cientificada em 8-6-2006, por meio de advogado devidamente constituído (fls. 40,46); a viúva poderia buscar a revisão judicial do ato administrativo de indeferimento até 8-6-2011, mas somente o fez em 27-1-2017, quando há muito transcorrido o prazo prescricional de cinco anos. Assim, por qualquer ângulo que se analise a situação, é caso de prescrição do fundo de direito, como consignado na sentença.

Ressalte-se, ainda, que a questão poderia ter sido discutida junto ao STJ, mas o Recurso Especial interposto não foi conhecido por intempestividade (fls. 289/290).

Por conseguinte, como a ação rescisória não se presta ao reparo de eventual “injustiça” do julgado ou de nova instância de revisão do que foi decidido, forçoso convir que falta às autoras interesse processual que, de acordo com Vicente Greco Filho é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, p. 73, Saraiva).

[...]

Há de ser acolhida, portanto, a alegação do réu de falta de interesse de agir.

Ante o exposto, pelo meu voto, indefiro a inicial, com fulcro no art. 330, inciso III, do Novo CPC, e julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal. (Grifos acrescidos).

Como registrado na decisão agravada, a modificação do julgado, a fim de acolher a tese de descabimento do indeferimento da inicial, ante a presença das hipóteses previstas nos arts. 319, 330, 966, V, e 968 do CPC/2015, não depende de

simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

Registre-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte entende que "é possível indeferir-se liminarmente a petição inicial de ação rescisória quando for verificado o seu descabimento de plano, a exemplo da utilização indevida do instrumento como sucedâneo recursal ou da flagrante inexistência de violação manifesta de norma jurídica" (AgInt no AREsp 1186603/DF, rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 15/10/2021).

No tocante ao pleito da parte agravada, esta Corte entende que a interposição de agravo interno não inaugura instância recursal, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (AgInt no REsp 1645667/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 13/12/2018, e EDcl no AgInt no AREsp 1113148/SP, rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 18/09/2018).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.890.263 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0134575-1

Número de Origem:

1001683-80.2017.8.26.0577 10016838020178260577 10016838020178260577832017 20818773020208260000 83 /2017 832017

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LELIA VENEZIANI MIRAGAIA

AGRAVANTE : LIDIA MARA VENEZIANI MIRAGAIA RABELO

AGRAVANTE : LILIAN VENEZIANI MIRAGAIA OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO MIRAGAIA RABELO - SP259164

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCURADOR : LEONARDO TOKUDA PEREIRA - SP271955

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LELIA VENEZIANI MIRAGAIA

AGRAVANTE : LIDIA MARA VENEZIANI MIRAGAIA RABELO

AGRAVANTE : LILIAN VENEZIANI MIRAGAIA OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO MIRAGAIA RABELO - SP259164

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ADVOGADO : LEONARDO TOKUDA PEREIRA - SP271955

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de agosto de 2022